



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6676/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.17.000.001143/2017-32**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO ESP\xcdRITO SANTO**

**PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL SILVEIRA DE QUEIR\xcdS CAMPOS**

**RELATOR: JOS\xcd ADONIS CALLOU DE ARA\xcdUJO S\xcd**

**NOT\xcdCIA DE FATO. POSS\xcdVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N\xcd 75/93, ART. 62, INC. IV). NOT\xcdCIA DE REITERA\xcdO DA CONDUTA DELITIVA. PRINC\xcdPIO DA INSIGNIFICAN\xcdA N\xcdO INCIDENTE NA HIP\xcdTESE. DESIGNA\xcdO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO \xcdA PERSECU\xcdO PENAL.**

1. Trata-se de Not\xcdcia de Fato instaurada para apurar suposta pr\xcdtica do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias de origem chinesa nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, em Viana/ES, avaliadas em R\$ 1.699,99 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

2. O Procurador da Rep\xcdblica oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos na ocasião corresponde a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

3. Not\xcdcia de reiteração da prática delitiva (registro de 74 procedimentos administrativos com relato de apreensão de mercadorias). Circunstância penalmente relevante.

4. Precedentes do STF, do STJ e da 2<sup>a</sup> CCR/MPF.

5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Not\xcdcia de Fato instaurada para apurar suposta pr\xcdtica do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão de mercadorias de origem chinesa nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, em Viana/ES, avaliadas em R\$ 1.699,99 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

O Procurador da Rep\xcdblica oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos na ocasião corresponde a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) (fls. 12/13).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para fins de revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC n\xcd 75/93.

É o relatório.

A despeito de precedentes da Suprema Corte sobre a aplicação do princípio da insignificância quando os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02, o certo é que, no presente caso, não se afigura possível a incidência do referido princípio.

Isso porque, na hipótese, existe uma circunstância especial: a notícia de reiteração da prática delitiva por parte do representante legal da empresa individual investigada (registro de 74 procedimentos administrativos, com notícia de apreensão de mercadorias), o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma.

Assim, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para a aferição da insignificância do comportamento delituoso, tem-se que a reiteração da conduta ilícita pelo representante da empresa investigada obsta a incidência do princípio em questão. Nesse sentido, orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL.DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL.JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva denota maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 466645/MT, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. AFASTAMENTO DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. TIPICIDADE CONFIGURADA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. Não é possível a aplicação do parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista a inadmissibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria, a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, a inadequação de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância e a irretroatividade do referido patamar. Precedentes.
3. Não se aplica o princípio da insignificância quando há contumácia delitiva, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, assim como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1409202/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. (...) 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. (...) 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada. (HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013)

Na mesma linha, precedente da 2ª CCR: IPL nº 0063/2014, julgado na Sessão nº 635, de 15/02/2016, por unanimidade.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/ES, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

/LC.